



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093479-84.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado RUBENS MILLMAN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO	1093479-84.2024.8.26.0100
APELANTE	Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
APELADO	Rubens Millman
COMARCA	São Paulo – 7ª Vara Cível Central

VOTO Nº 51.855

EMENTA – Ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais. Invasão de perfil do autor na rede social Instagram. Sistema que se mostrou falho a ponto de permitir a invasão da conta. Risco da atividade que desautorizava a evocação da figura do fato de terceiro. Procedência autorizada nos limites indicados. Obrigação de fazer que havia de se limitar ao restabelecimento da conta, sem incluir seu conteúdo. Disposição da sentença quanto à distribuição e quantificação da verba honorária mantida. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelações contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais.

O réu afirma que não se justificava aquele desfecho.

O recorrente assevera que a obrigação de reativação da conta não pode ser cumprida, ante o fato de o provedor de aplicação ter informado que a conta não fora localizada, o que pode ter ocorrido por ter sido permanentemente deletada, de modo que a obrigação deve ser declarada resolvida sem a culpa do Facebook ou, subsidiariamente, convertida em perdas e danos desde que devidamente

comprovados, o que não se verificou na espécie.

O litigante afirma, ainda, que a multa fixada era indevida porque o cumprimento das obrigações era inviável.

Por fim, ele afirma que não deu causa à propositura, mostrando-se descabida sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Na petição inicial o autor narrou que a sua conta denominada “@rubensmillman” na plataforma Instagram foi invadida por “hackers” que alteraram suas senhas e a denominação da conta para “@mertxhayati14k”, tendo passado a exigir dinheiro para recuperá-la.

Ainda segundo aquela peça o autor seguiu todos os procedimentos para recuperação de conta indicados na plataforma, lavrou Boletim de Ocorrência e entrou em contato com a plataforma, sem obter sucesso na solução do problema.

Sob tal exposição ele requereu fosse o réu compelido a restabelecer a conta e a indenizar danos morais decorrentes daqueles fatos.

O processo seguiu seu trâmite regular, tendo o Juiz ao final reputado parcialmente procedente a ação.

Pois bem.

Caso era mesmo de se reconhecer que houve

falha na prestação do serviço.

Com efeito, cabia ao réu Facebook provar que a invasão da conta ocorreu por culpa exclusiva da cliente ou de terceiro, mas desse ônus ele não se desincumbiu, não tendo nem mesmo informado como se deu o acesso e a apropriação da referida conta.

Base não havia, destarte, para se reconhecer que houve culpa exclusiva ou concorrente do autor quanto à invasão e apropriação de seu perfil.

Por consequência, inevitável era concluir ter sido falho o serviço prestado pelo apelante, já que a conta que ele oferecia era de algum modo passível de ser apropriada por terceiro.

Cabe lembrar que a evocação da figura do fato de terceiro não isenta de responsabilidade o fornecedor quando incide o chamado risco da atividade associado à inocorrência de culpa exclusiva de outrem.

No caso era essa a situação, isto é, se o réu adotava um sistema falho a ponto de permitir que terceiro invadisse a conta do cliente e nela incluísse outro conteúdo, não podia dizer presente a situação indicada o artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei 8.078/90.

Aliás, a questão não se resumia à perda de acesso à conta, mas compreendia a falta de meio eficiente para que o promovente pudesse restabelecer o acesso.

Pois os documentos acostados aos autos revelavam que o autor tentou em vão obter a retomada da conta.

Daí não se poder censurar a sentença no ponto em que reconheceu a falha na prestação dos serviços e a obrigação do réu de restabelecer o acesso do autor à conta.

O recorrente agora alega, é verdade, que o provedor de aplicação não localizou as contas em questão (@mertxhayati14k e @rubensmillman), o que pode ter ocorrido porque as contas encontram-se permanentemente deletadas, sendo impossível o restabelecimento.

No entanto, tal assertiva, além de retratar inovação recursal em relação a conta @mertxhayati14k que nem poderia ser conhecida em respeito ao artigo 1013 do CPC, não restou comprovada.

Assim, não tendo o réu alegado a impossibilidade de reativação, tampouco a comprovado, sem sentido o pedido de aplicação do disposto nos artigos 248 do Código Civil, e 499 do Código de Processo Civil.

E ante tal contexto caso era mesmo de condená-lo a proceder à reativação, exatamente como decidiu a sentença, sendo evidente que no caso de descumprimento de tal imposição deverá a obrigação ser convertida em perdas e danos.

No entanto, não se justificava a determinação para que o restabelecimento da conta compreendesse seu conteúdo, isto é, todas as publicações e seguidores, curtidas, comentários e demais características.

Afinal, não se cuidava de informações que o provedor de aplicação estava obrigado a armazenar e fornecer, as quais estavam limitadas às indicadas no artigo 15 da Lei 12.965/2014, o que se compreendeu porque conforme conhecimento geral o conteúdo da conta fica armazenado junto ao próprio usuário.

Assim, fica confirmada a imposição ao réu na obrigação de restabelecer a conta, mas sem incluir a restauração daqueles dados.

Note-se, ainda, que a sentença não impôs ao réu o pagamento de multa pelo eventual descumprimento da obrigação, o que deixa sem sentido o pedido de afastamento dessa sorte de cominação.

No tocante à distribuição e fixação das verbas de sucumbência a sentença não comporta reparo.

O autor saiu vencedor quanto ao pleito cominatório e vencido no tocante à postulada indenização, sendo caso, então, de se reconhecer que fora recíproco o decaimento.

Tal situação impunha carrear a ambas as partes o pagamento das custas e dos honorários do advogado adverso, já que essa a textual previsão do artigo 86, caput, do CPC.

De lembrar, a propósito, que o princípio da causalidade há de ser aplicado com atenção à medida do decaimento sofrido pelo litigante, exatamente como aqui ocorreu.

Pois a sentença, como se vê, mandou cada parte arcar com as custas e despesas despendidas e condenou o réu a pagar honorários por equidade em R\$1.000,00 e o autor ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais.

E assim, havia mesmo de ser, pois tendo o promovente saído vencido quanto ao pedido de indenização, não se podia para aquele fim adotar o valor que ele conferiu à causa, eis que correspondia justamente à paga recusada na sentença.

E sendo inestimável o proveito econômico por ele obtido, caso era mesmo de fixação da verba honoraria equitativamente, como ocorreu, sendo que o valor fixado (R\$1.000,00) não se mostra excessivo ou diminuto e que bem atende às prescrições dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85§ 8º do CPC, não comportando alteração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro, lado, tendo o autor saído vencido quanto ao dano moral, havia, então, de arcar com honorários da parte adversa, os quais foram fixados no percentual mínimo, autorizado pelo artigo 85§ 2º do CPC sobre o proveito econômico obtido pelo réu, não comportando alteração.

Em suma, a sentença comporta reparo para afastar a obrigação de restabelecer o conteúdo da conta versada nos autos.

Para o fim indicado dá parcial provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator